



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129358 - SP(2024/0082707-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477**
RECORRIDO : **FORTTRANS TRANSFORMADORES LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO MARCOS BINHARDI - SP203513**
: **ANA CLAUDIA POLLI - SP439274**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL POR SINISTRALIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS AOS PLANOS INDIVIDUAIS. OMISSÃO DO ART. 1.022 DO CPC E ADEQUAÇÃO DO REGIME DOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que reformou a sentença para reconhecer a abusividade do reajuste anual de 100% em plano de saúde e substituir pelo índice da ANS dos planos individuais, com inversão dos ônus sucumbenciais.
2. A controvérsia diz respeito à ação de consignação em pagamento em que se pretende consignar mensalidades e substituir o reajuste anual por sinistralidade pelos índices da ANS aplicáveis a planos individuais e familiares.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 15% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença, reconheceu a abusividade do reajuste e determinou a adoção do índice da ANS para planos individuais; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve omissão à luz do art. 1.022, II, do CPC quanto à impossibilidade de vincular reajustes coletivos aos índices da ANS e à necessidade de apuração em liquidação; (ii) saber se houve violação aos arts. 927, III, e 1.039 do CPC pela não aplicação dos Temas n. 952 e n. 1016 do STJ; (iii) saber se, à luz do art. 421, caput, e, parágrafo único, do CC e da Resolução n. 309/2012, é adequada a substituição automática por índices da ANS; (iv) saber se o art. 421-A do CC impõe presunção de simetria que afaste a intervenção judicial; (v) saber se o art. 478 do CC impede a imposição de índices da ANS em detrimento de critérios atuariais próprios; e (vi) saber se é cabível a apuração do novo percentual atuarial em liquidação de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou de forma suficiente os pontos controvertidos.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a recorrente invoca Temas repetitivos sobre reajuste por faixa etária em controvérsia de sinistralidade, por deficiência de fundamentação.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório sobre a natureza do plano e os cálculos atuariais.

9. Determina-se a apuração do percentual adequado em liquidação de sentença, afastando a vinculação aos índices da ANS próprios de planos individuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem aprecia de forma suficiente os pontos controvertidos. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando se invocam Temas repetitivos sobre reajuste por faixa etária em controvérsia de sinistralidade, por deficiência de fundamentação. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório. 4. A apuração do percentual de reajuste de plano de saúde adequado deve ocorrer em liquidação de sentença, afastada a vinculação aos índices da ANS dos planos individuais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 927, III, e 1.039; CC, arts. 421, *caput*, parágrafo único, 421-A e 478; CDC, arts. 6º, III, e 39, X; Resolução n. 309/2012.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.989.638/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.155.520/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.304.982/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.963.963/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.899.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129358 - SP(2024/0082707-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RECORRIDO : FORTTRANS TRANSFORMADORES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS BINHARDI - SP203513
ANA CLAUDIA POLLI - SP439274

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL POR SINISTRALIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS AOS PLANOS INDIVIDUAIS. OMISSÃO DO ART. 1.022 DO CPC E ADEQUAÇÃO DO REGIME DOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que reformou a sentença para reconhecer a abusividade do reajuste anual de 100% em plano de saúde e substituir pelo índice da ANS dos planos individuais, com inversão dos ônus sucumbenciais.
2. A controvérsia diz respeito à ação de consignação em pagamento em que se pretende consignar mensalidades e substituir o reajuste anual por sinistralidade pelos índices da ANS aplicáveis a planos individuais e familiares.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 15% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença, reconheceu a abusividade do reajuste e determinou a adoção do índice da ANS para planos individuais; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve omissão à luz do art. 1.022, II, do CPC quanto à impossibilidade de vincular reajustes coletivos aos índices da ANS e à necessidade de apuração em liquidação; (ii) saber se houve violação aos arts. 927, III, e 1.039 do CPC pela não aplicação dos Temas n. 952 e n. 1016 do STJ; (iii) saber se, à luz do art. 421, caput, e, parágrafo único, do CC e da Resolução n. 309/2012, é adequada a substituição automática por índices da ANS; (iv) saber se o art. 421-A do CC impõe presunção de simetria que afaste a intervenção judicial; (v) saber se o art. 478 do CC impede a imposição de índices da ANS em detrimento de critérios atuariais próprios; e (vi) saber se é cabível a apuração do novo percentual atuarial em liquidação de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou de forma suficiente os pontos controvertidos.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a recorrente invoca Temas repetitivos sobre reajuste por faixa etária em controvérsia de sinistralidade, por deficiência de fundamentação.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório sobre a natureza do plano e os cálculos atuariais.

9. Determina-se a apuração do percentual adequado em liquidação de sentença, afastando a vinculação aos índices da ANS próprios de planos individuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem aprecia de forma suficiente os pontos controvertidos. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando se invocam Temas repetitivos sobre reajuste por faixa etária em controvérsia de sinistralidade, por deficiência de fundamentação. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório. 4. A apuração do percentual de reajuste de plano de saúde adequado deve ocorrer em liquidação de sentença, afastada a vinculação aos índices da ANS dos planos individuais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 927, III, e 1.039; CC, arts. 421, *caput*, parágrafo único, 421-A e 478; CDC, arts. 6º, III, e 39, X; Resolução n. 309/2012.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.989.638/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.155.520/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.304.982/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.963.963/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.899.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de consignação em pagamento.

O julgado foi assim ementado (fl. 758):

APELAÇÃO CÍVEL Plano de saúde – Reajuste anual de 100% - Plano coletivo empresarial PME Ação julgada improcedente Inconformismo da parte autora – Perícia não realizada por falta de recolhimento dos honorários periciais pela operadora que requereu a prova pericial Preclusão Ausência de documentos para apuração da idoneidade do elevado índice de reajuste – Falta de comprovação por parte da operadora dos seus cálculos atuariais, da sinistralidade e dos dados considerados na composição dos índices de reajuste aplicados Abusividade do reajuste que deve ser reconhecida Substituição pelos índices de reajuste autorizados pela ANS para os planos individuais e familiares que já englobam a variação da frequência de utilização dos serviços, incorporação de novas tecnologias e variação dos custos de saúde Aplicação do inciso X, do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor que veda a elevação do preço do produto ou serviço sem justa causa Precedentes Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 834):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Propósito infringente, com reiteração de fundamentação já repelida, visando à modificação de entendimento sobre prova Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reiterar matéria já repelida Argumentos trazidos que, a pretexto de vício no julgado, traduzem mera discordância com o resultado Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil Ausência de necessidade integrativa, sem prejuízo dos efeitos do art. 1.025 do Código de Processo Civil - EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão teria deixado de apreciar tese relevante sobre a impossibilidade de vincular reajustes de planos coletivos aos índices da ANS e a necessidade de apuração de novo percentual em liquidação de sentença;

b) 927, III, e 1.039 do CPC, porquanto o acórdão recorrido não observou tese firmada em julgamento de recursos repetitivos do STJ (Temas n. 952 e 1.016 do STJ), determinando-se a remessa à liquidação para fixação do índice atuarial adequado;

c) 421 do CC, *caput* e, parágrafo único, pois, embora admitida a revisão contratual dentro da função social, o acórdão teria imposto intervenção desproporcional ao substituir o critério contratual de sinistralidade por índices da ANS próprios de contratos individuais; conforme Resolução ANS n. 309/2012, a metodologia e memória de cálculo do reajuste anual de contratos coletivos deve ser observada e, reconhecida eventual abusividade concreta, o novo índice deve ser apurado em liquidação;

d) 421-A do CC, porque os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, e a decisão teria desconsiderado essa presunção em relação a contrato coletivo firmado entre pessoas jurídicas;

f) 478 do CC, visto que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato demanda critérios atuariais próprios, não sendo adequado impor índices da ANS de planos individuais.

Requer o provimento do recurso para afastar a substituição automática pelos índices da ANS e determinar a apuração, em liquidação de sentença, de novo percentual atuarial adequado; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao

Tribunal de origem a fim de sanar a omissão relativa à impossibilidade de vincular reajustes coletivos aos índices da ANS, com apreciação expressa da necessidade de apuração do novo índice em liquidação.

Contrarrazões às fls. 840-847.

O recurso especial foi admitido (fls. 848-849).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de consignação em pagamento em que a parte autora pleiteou consignar valores de mensalidade de plano de saúde e substituir o reajuste anual por sinistralidade pelos índices da ANS aplicáveis aos planos individuais e familiares.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconheceu a validade das cláusulas de reajuste por sinistralidade e variação de custos, e condenou a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

A Corte estadual reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecer a abusividade do reajuste de 100% aplicado em janeiro de 2021 e determinar sua substituição pelo índice praticado pela ANS para planos individuais no período correspondente (8,56%), com inversão dos ônus sucumbenciais e fixação de honorários em 15% sobre o valor da causa.

I - Violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil

A recorrente alega haver omissão do acórdão quanto à não aplicação dos índices de reajuste fixados pela ANS aos contratos de plano de saúde coletivos.

O Tribunal de origem, reformando a sentença, concluiu ser aplicável ao contrato em questão os índices de reajuste da ANS fixados para contratos individuais por entender abusivo o reajuste de 100% aplicado ao contrato coletivo

objeto do feito em janeiro de 2021. Concluiu que tal aplicação é adequada, dado o seu cálculo e finalidade, e não gera prejuízos ao equilíbrio econômico do contrato.

Assim, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 927, III, e 1.039 do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que houve violação dos dispositivos legais indicados em razão de não ter sido aplicado ao caso os Temas n. 952 e 1.016 do STJ.

No entanto, o objeto de controvérsia dos autos refere-se a reajuste de contrato por sinistralidade, e os temas em questão se referem a reajuste por faixa-etária.

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

III - Arts. 421, 421-A e 478 do Código Civil

A controvérsia diz respeito à legalidade do reajuste da mensalidade de plano de saúde - que, segundo alega a parte, seria coletivo - por sinistralidade e por variação de custos médico-hospitalares.

A Corte estadual reformou a sentença, concluindo tratar-se de plano de saúde de natureza familiar, o denominado falso coletivo. Assim, reconheceu a possibilidade de adoção dos índices de reajuste anual autorizados pela ANS, afastando os índices de reajuste praticados pela operadora do plano de saúde a título de sinistralidade ou de variação de custos médico-hospitalares.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão (fls. 760-464):

Ocorre que, no mês de janeiro de 2021, o plano sofreu reajuste anual de 100%, ocasião em que contava com seis (6) beneficiários (p. 21).

[...]

No caso dos autos nota-se, além da falta dos relatórios de consultoria “(Parecer Atuarial de Reajuste Anual sobre o cálculo do índice de Reajuste, conforme as diretrizes da Resolução Normativa nº 309 da ANS) nos quais foram apurados reajustes anuais referentes à Variação dos Custos Médico-Hospitalares (VCMH) e à reavaliação (sinistralidade) no período de competências objeto da lide”. a ausência da prova pericial requerida pela ré e que não foi realizada em razão da sua própria inércia, sendo intempestiva qualquer insurgência quanto à qualidade ou formação do perito acompanhada de pedido de perícia atuarial depois de ter sido indicado o perito pelo juízo sem impugnação, declarada preclusa a prova por falta de recolhimento dos honorários periciais, também sem impugnação por parte da requerida a quem, repita-se, incumbia o ônus de demonstrar a não abusividade do reajuste anual em patamar tão elevado.

Não se desconhece a validade e necessidade dos reajustes contratuais por sinistralidade e variação de custos médicos/hospitalares para garantir o equilíbrio atuarial nos contratos securitários como o dos autos.

Entretanto, as cláusulas e critérios de reajuste devem permitir a possibilidade de conferência da correção dos índices aplicados concretamente, assim como os dados e informações que foram utilizados pela operadora para definir esses índices devem igualmente ser acessíveis ao consumidor.

É o que se deflui do artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública, que estabelece o direito à informação adequada e clara sobre as características do serviço ou produto, inclusive o preço, o que inclui os reajustes sobre ele incidentes.

Ademais, inciso X, do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda a elevação do preço do produto ou serviço sem justa causa, sendo, portanto, abusiva a definição de índice de reajuste de forma unilateral pela operadora, ainda que se valha de auditores externos para validar os percentuais aplicados, sem que o consumidor possa ter a possibilidade de conferir a sua idoneidade.

Quando considerados abusivos os índices de reajuste aplicados em planos coletivos de saúde este Egrégio Sodalício tem admitido a limitação desses reajustes aos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais.

[...]

Os índices de reajuste a ANS para os planos individuais e familiares seguem metodologia que leva em conta a variação da frequência de utilização dos serviços, a incorporação de novas tecnologias e variação dos custos de saúde.

Portanto, a sua aplicação na falta de demonstração por parte da operadora quanto à necessidade de índices superiores no período observado, não deverá acarretar prejuízos à saúde econômico-financeira do contrato, estando também esta prova a cargo da demandada.

Dessa forma, na ausência de demonstração clara dos critérios utilizados para a fixação do reajuste anual em janeiro 2021, evidencia-se abusivo índice de 100% aplicado ao contrato, razão pela qual em nosso sentir, merece acolhimento o recurso autoral quanto a este ponto.

Portanto, com base no conjunto fático-probatório, o Tribunal estadual concluiu se tratar de contrato falso coletivo. E especialmente diante da redação das cláusulas contratuais e de não haver demonstração quanto à legalidade do índice aplicado, entendeu ser a hipótese de aplicação dos índices de reajustes fixados pela ANS quanto aos contratos individuais no período.

Para verificar a natureza do contrato de plano de saúde firmado e a suficiência das cláusulas contratuais quanto ao reajuste, além da adequação dos cálculos atuariais com a previsão contratual, seria imprescindível o reexame de cláusulas contratuais e de provas, o que é inadmissível em recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MICRO EMPRESA. CDC. REAJUSTE. ÍNDICE DA ANS. PLANO INDIVIDUAL E FAMILIAR ("FALSO COLETIVO"). REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte de origem entendeu que o reajuste do plano de saúde não poderia ser baseado apenas nas taxas de sinistralidade, devendo ser limitado aos índices anuais da ANS, pois configurada a natureza individual do convênio ("falso coletivo").

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou nova interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. Para alterar o entendimento do Tribunal de origem e concluir que o contrato firmado entre as partes tinha natureza de plano efetivamente coletivo, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, além da revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial.

4. Ademais, esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que "é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar" (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.989.638/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022, destaquei.)

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento acerca da licitude da cláusula de contrato de plano de saúde coletivo que estabelece reajuste em razão da variação de custos ou do aumento de sinistralidade, devendo o magistrado, diante do caso concreto, verificar eventual abusividade do reajuste efetivamente aplicado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015.

Registre-se também que "os contratos coletivos, independentemente do número de beneficiários, têm forma de custeio diferente dos contratos individuais/familiares, sendo que só a estes últimos são aplicáveis os índices aprovados pela ANS" (AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023).

Assim, “no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais” (AgInt no AREsp n. 1.155.520/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019).

A respeito dos contratos coletivos com menos de 30 beneficiários, o STJ tem reconhecido a vulnerabilidade dos beneficiários, sendo que a ANS editou a RN n. 309/2012, que dispõe sobre a formação de agrupamento pela operadora desses contratos para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA COLETIVA. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ANO DE 2010. VALIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. ÍNDICES LIMITE DA ANS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. DEFINIÇÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL. FALTA DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. SUBMISSÃO DA QUESTÃO À PROVA PERICIAL OU À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO ÍNDICE ADOTADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem de que o contrato celebrado entre as partes não reúne a característica de plano de saúde individual ou familiar, mas sim de plano coletivo empresarial, demandaria a reinterpretção de cláusulas contratuais e o reexame de provas, vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. o reajuste anual de planos coletivos não está vinculado aos índices definidos pela ANS para planos individuais, cabendo à referida agência apenas monitorar, naquele caso, a evolução dos preços praticados no mercado a fim de prevenir abusos 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que nos contratos de plano de saúde coletivos, ainda que contem com menos de 30 (trinta) beneficiários, é válida a cláusula que prevê o reajuste por sinistralidade, devendo a eventual abusividade do índice aplicado ser apurada caso a caso, não sendo aplicáveis, nessa situação, os índices limite definidos pela ANS para os planos individuais e familiares.

4. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Caso reconhecida a abusividade dos reajustes aplicados, diante da não comprovação da necessidade e da ausência de informações claras a respeito dos

índices praticados, a apuração do valor adequado deve ser remetida à perícia ou à liquidação de sentença, como ocorreu no presente processo.

6. Averiguar a regularidade dos percentuais de reajuste aplicados demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

7. É cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando recurso não for conhecido integralmente ou for desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.304.982/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 309/2012 DA ANS. MODALIDADE ESPECÍFICA DE REAJUSTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

2. Os contratos coletivos, independentemente do número de beneficiários, têm forma de custeio diferente dos contratos individuais/familiares, sendo que só a estes últimos são aplicáveis os índices aprovados pela ANS.

3. Nos casos em que se discutem contratos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários, como é o caso dos autos, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a vulnerabilidade dos beneficiários, destacando que a própria ANS determinou forma própria de cálculo dos reajustes por sinistralidade para tais contratos - o chamado agrupamento.

4. Assim, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para a produção de prova pericial atuarial, que definirá o percentual aplicável no caso concreto, considerando a existência de modalidade específica de reajuste, prevista em normas infralegais para contratos coletivos com poucos beneficiários.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é válida a cláusula de reajuste por sinistralidade dos contratos de plano de saúde - ressalvada eventual abusividade no percentual aplicado, a ser apurada no caso concreto.

2. Em que pese reconhecida a vulnerabilidade dos beneficiários de plano de saúde coletivo com menos de 30 (trinta) pessoas, esta circunstância, isoladamente, não justifica a aplicação dos reajustes anuais autorizados pela ANS (aplicáveis a contratos individuais/familiares). Precedentes.

2.1. Existência de modalidade específica de reajuste, prevista em normas infralegais, consistente no agrupamento de contratos coletivos com poucos beneficiários, como forma de diluição da sinistralidade.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.963.963/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 17/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. REAJUSTES ANUAIS. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO PELA ANS PARA CONTRATOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. DESCABIMENTO. MECANISMO DO AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 309/2012 DA ANS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE NA HIPÓTESE.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, relativa a contrato de plano de saúde empresarial com dois beneficiários, em que se discute a abusividade nos reajustes anuais das mensalidades praticados pela operadora do plano de saúde.

2. Consoante jurisprudência desta Corte "Diante da vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) usuários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação em relação à operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias, e para dissipar de forma mais equilibrada o risco, a ANS editou a RN nº 309/2012, dispondo sobre o agrupamento desses contratos coletivos pela operadora para fins de cálculo e aplicação de reajuste anual." (REsp 1553013/SP, 3ª Turma, DJe 20/03/2018). Dessa forma, descabe a aplicação dos percentuais de reajuste anual para contratos individuais/familiares aos contratos coletivos que possuem menos de 30 (trinta) beneficiários. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.899.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

No mesmo sentido são as decisões monocráticas proferidas no REsp n. 2.069.478, Ministro Marco Buzzi, DJEN de 17/9/2025 e REsp n. 2.226.915, Ministro Raul Araújo, DJEN de 25/9/2025; REsp n. 2.180.150, Ministro Raul Araújo, DJEN de 28/02/2025.

Acrescente-se ainda que em relação ao índice aplicável aos contratos coletivos com menos de 30 beneficiários, a jurisprudência do STJ é no sentido de que não é possível mera aplicação do índice previsto pela ANS para contratos individuais e familiares, devendo o índice adequado ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.858.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

2/5/2022, DJe de 8/6/2022; e AgInt no REsp n. 1.870.418/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 18/5/2021.

Assim, revisar a conclusão da Corte de origem a respeito de ter sido o reajuste muito superior ao estabelecido entre as partes em contrato, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, haja a vista a necessidade de interpretação contratual e revisão das provas dos autos.

Portanto, se reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste, a apuração do percentual adequado para fins de manutenção do equilíbrio atuarial deverá ser apurada em fase de cumprimento de sentença, por meio de cálculos atuariais, sendo inaplicáveis, para fins de reajustes por sinistralidade, as determinações de cálculo da ANS.

Nesse sentido, além dos precedentes mencionados, veja-se o seguinte: AgInt nos EDcl no relator Ministro Marco Buzzi, REsp n. 2.083.161/SP, Quarta Turma, julgado em DJe de 19/8/2024, 22/8/2024.

Dessa maneira, merece parcial acolhimento o recurso especial, para que sejam apurados, em fase de liquidação de sentença, os devidos percentuais de reajuste a serem aplicados, sendo inviável, nos casos de reajuste por sinistralidade, a vinculação aos índices da ANS.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, determinando que sejam apurados, em fase de liquidação de sentença, os devidos percentuais de reajuste a serem aplicados.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.129.358 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0082707-8

Número de Origem:

10048374620218260002 100483746202182600022

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

RECORRIDO : FORTTRANS TRANSFORMADORES LTDA

ADVOGADOS : JOÃO MARCOS BINHARDI - SP203513

ANA CLAUDIA POLLI - SP439274

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026